DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6839/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4678/2014
PROTOCOLO	: 1486535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2014
CONTRATADA	: VARGAS & PERES LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 117.169,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA MULTA REGIMENTAL PELO FALECIMENTO. INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 13/2014,** mediante Pregão Presencial n.º 05/2014, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e ***Vargas & Peres LTDA*****,** objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos Centros de Educação Infantil do Município, com valor contratual de R$ 117.169,00 (cento e dezessete mil centos e sessenta nove reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2014, já se encontra julgado **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02-972/2016** (processo TC/4681/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2014 (2ª Fase), da formalização dos Termos Aditivos (3ª fase) e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Os Órgãos de Apoio pontuaram irregularidades na contratação pública em apreço (pp. 537/546 e pp.547/548), razão pela qual foi saneado o presente feito, por meio do despacho DSP - G.MJMS - 21403/2017 (p.549), determinando a intimação do Ordenador de Despesas responsável à época e do seu sucessor, para apresentarem defesa.

O jurisdicionado, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, apresentou justificativas, no afã de legitimar a contratação em apreço (pp.564/569).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA-6ª ICE – 38743/2017 (pp. 571/580), e o ilustre representante do MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 13413/2018 (pp. 585/586), se manifestaram pela ***irregularidade*** da formalização do contrato administrativo, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório, e no mesmo sentido quanto a formalização dos termos aditivos do contrato em comento (**3ª Fases**).

Contudo, os Órgãos de Apoio tiveram posicionamento divergente quanto à execução financeira (3ª fase), no qual a equipe da 6ª Inspetoria opinou pela ***regularidade***, e o Parquet manifestou pela ***irregularidade***, por entender que a irregularidade da fase licitatória contamina todas as demais fases.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato, da alteração contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do por meio do **Acórdão AC02-972/2016** (processo TC/4681/2014).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 13/2014 é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, diante da irregularidade do Contrato Administrativo, os Termos Aditivos dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os Órgãos de Apoio, malgrado os Termos Aditivos tenham preenchido os requisitos legais no tocante as suas formalizações, a irregularidade da 1ª fase (licitatório) reflete na formalização dos 1º a 3º termos aditivos, não havendo caminho a ser trilhado que não seja a declaração de ilegalidade.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica e o MPC divergiram no que diz respeito à execução financeira do contrato (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer Ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 117.169,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO E SUPRESSÃO	R$ -7.221,30
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 113.400,17
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 209.192,12
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -95.791,15
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 113.400,37
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 113.400,37
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 113.400,37

Todavia, quanto à aplicação de multa, diante do falecimento do responsável pela contratação, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*
> *(...)* ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido****;"* (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou, *in verbis*:

> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).*

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
2) Pela ***irregularidade*** da formalização dos 1º ao 3º Termos aditivos do Contrato n.º 13/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12 c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
3) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13; e
4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl